

6

N. 76-202



Fls. 1

19 31

## Juizo Federal na Secção do Paraná



ESCRIVÃO  
Plaisant.-

-VISTORIA ad perpetuam rei memoriam-

-(Immovel RIO BRANCO)-

O Dr. Joaquim Pinto Rebello, Reqte.-

Francisco Rodrigues Lavras e outros, Reqdos.-

### Autuação

As vinte e cinco dias do mez de Julho  
do anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua  
a petição e despacho que adiante se vê;  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu



2

EXMO. SNR. DR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DESTE ESTADO.

A. intine-se.

Curitiba, 24 julho 1931

Antônio



O DR. JOAQUIM PINTO REBELLO, por seu procurador infra-assignado, tendo appellado como terceiro prejudicado da sentença que homologou a divisão do immovel "RIO BRANCO", processada neste Juizo, e desejando fazer uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam* naquelle immovel, acompanhada de depoimento de testemunhas, para instruir a sua appellação, requer a V.Ex. se digne de, preliminarmente, mandar intimar o Dr. MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO, advogado do promovente e promovido daquella divisão para, na primeira audiencia desse Juizo, vir se louvar com o supplicante, sob pena de revelia, em engenheiros peritos que respondam os quesitos que serão apresentados na audiencia da vistoria, ouvindo-se tambem, nessa occasião as testemunhas que opportunamente forem arroladas.

Do deferimento

E. R. Mcê.

Curitiba, 24 de julho de 1931  
Manoel de Carvalho Filho







certidão

certifico em cumprimento a petição  
retro que intimei nesta cidade o Sr D<sup>o</sup>  
Manoel de Oliveira Franco, por todo o  
conteúdo da mesma petição e despacho  
retro que bem sciente ficou oferecido  
& Verdade do que dou. fé

Escritura 25 de julho de 1931

Americo Nunes da Silva  
official de justiça

0.000  
Americo  
Nunes da  
Silva

JUNTADA

Aos 27 dias do mez de julho de 1931, fa-

ço juntada da petição e despacho de que faço  
este termo. Eu, Americo Nunes da Silva

Escritura 25 de julho de 1931  
Americo Nunes da Silva



Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Paraná.

*Y. concluso.*  
*Cuitim, 27, julho 1931*

*Furtado*



Dizem o dr. Francisco Rodrigues Lavras e outros, por seu advogado infra assinado, o seguinte:

I--que o dr. Joaquim Pinto Rebello interpoz apelação de terceiro prejudicado da sentença que homologou a divisão da fazenda RIO BRANCO, processada neste juízo a requerimento do Conselheiro Antonio da Silva Prado, tendo sido a apelação recebida por V. Exa.;

II--que após o recebimento da apelação e a pretexto de instruí-la, o dr. Joaquim Pinto Rebello, requereu uma vistoria in loco e a citação dos requerentes para com ele se louvarem em peritos que devam proceder a vistoria;

III--que V. Exa. deferiu o pedido de vistoria do dr. Joaquim Pinto Rebello e ordenou a citação dos requerentes para, na primeira audiência, louvarem-se em peritos; mas

IV--que, data venia, a vistoria requerida não é de ser concedida:

a) porque interposta a apelação finda o officio do juiz --officio functus est; e em consequencia de então em deante ele não ~~mais~~ pode inovar na causa, reputando-se atentado quanto, pedente o recurso, mais fizer, além dos atos relativos ao recebimento e remessa da apelação ( Cons. das Leis da Just. Fed.: Dec. n. 3084, de 5 de novembro de 1898; Ord. L. 32, t. 73; -João Monteiro-Proc. Civ. vol. 32, p. 162, 2a. ed.);

b) porque a vistoria só é admitida: -ex officio ou a requerimento da parte nos casos expressos. Ex officio, não pode ser



concedida a de que se trata, pois que já cessou o officio do juiz em virtude da interposição e recebimento da apelação; a requerimento da parte, também não pode ser concedida, não só pela razão já indicada de não poder o juiz, pedente o recurso, inovar ou praticar quaesquer actos, alem dos relativos ao recebimento e remessa, como também porque a vistoria á requerimento da parte só é permitida, quando a parte protesta por essa prova, e a requer na dilação probatoria ou nas razões finais, ou na instancia superior, para provar o que alegou, em tempo habil, a bem de seus direitos, na causa;

V--que não tendo havido debate no processo com o terceiro apelante, não tendo sido levantada até este momento questão alguma entre os requerentes e o terceiro apelante e porisso mesmo não existindo litigio, nem tampouco pontos controvertidos fixados, não é possivel aos requerentes organizarem quesitos sobre o objecto da pretendida vistoria; e isso importa num absurdo por ser impossivel fazer perguntas sobre o desconhecido.



Deante do exposto e do muito que será suprido pelas luzes de V. Exa., pede-se e requer-se que V. Exa. se amerceie de reformar o despacho, contra o qual muito respeitadamente os requerentes reclamam a bem de seus direitos, *para indeferir o pedido de vistoria.*

Justiça.

*Security de julho de 1931*  
*M. A. de Oliveira*





CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mez de Junho de 1931

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. - Eu, *[Signature]*

*Eu fui no m. j. occ. an. on al  
do Escrivão, o escrivão.*

Dada a procedencia da allegação do repen-  
timento da fl. 3, reconsidero o meu despacho de  
fl. 21, em consequencia, indefiro o pedido  
de victoria, por ter cessado, com a applicação,  
a funcção deste Juiz a quo. Intimo-se.

Curitiba, 28 julho 1931

*[Signature]*



DATA

Aos 28 dias do mez de Junho de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. - Eu, *[Signature]*

*[Signature]*



certifico que intervine a sus  
pr. offinas abas de Camargo Fieles  
por todo el contenido de los  
papeles de los n. de en fe.  
En, 29 de junio 1831



6 Escusos  
P. Ant. P. Ar. Ant.

A. & Vista en corrección

C. 27-VIII-4

Antonio de Camargo  
Fieles  
Ant.



